



REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa nº 283/2025

AUTORA: DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

ASSUNTO: Cria o Cadastro Estadual de Crianças e Adolescentes desaparecidos, e de Pessoas com Deficiência e Idosos, com discernimento reduzido e de qualquer idade, desaparecidos, no âmbito do Estado do Tocantins.

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Mantoan, tem por objeto criar o Cadastro Estadual de Crianças e Adolescentes desaparecidos, e de Pessoas com Deficiência e Idosos com discernimento reduzido desaparecidos, no âmbito do Estado do Tocantins. O cadastro será mantido pelo Poder Executivo e conterà características físicas, dados pessoais e descrição das circunstâncias do desaparecimento. O projeto autoriza a contratação de software com inteligência artificial para simular a evolução física de crianças e adolescentes desaparecidos há longo período, bem como a celebração de convênios com entes públicos e privados para acesso, atualização e validação dos dados, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Na justificativa, o autor fundamenta a proposição em dados do 19.º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), que apontam elevado índice de adolescentes



e jovens entre os desaparecidos no Brasil, e registra as deficiências operacionais do cadastro nacional criado pela Lei Federal n.º 12.127/2009. Destaca, ainda, a correlação entre o aumento de desaparecimentos e a expansão de organizações criminosas, ressaltando a vulnerabilidade especial das populações abrangidas pelo projeto.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A análise da presente proposição, circunscrita aos aspectos de constitucionalidade formal e material, legalidade e juridicidade, evidencia sua plena admissibilidade constitucional.

No que concerne à legitimidade de iniciativa, a matéria não se enquadra no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo Estadual, elencadas no art. 27, § 1.º, da Constituição do Estado do Tocantins. A criação de cadastros estaduais de interesse público, voltados à proteção de grupos vulneráveis, insere-se na competência legislativa parlamentar para dispor sobre segurança pública, proteção à criança e ao adolescente e proteção a idosos e pessoas com deficiência — matérias de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (arts. 24, XIV e XV, CF). O projeto não cria órgãos administrativos, não institui cargos e



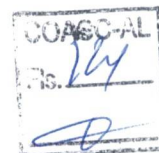
não impõe despesas obrigatórias vinculantes ao Executivo, adotando linguagem autorizativa nos dispositivos operacionais.

Quanto à constitucionalidade formal, a proposição atende aos requisitos técnico-legislativos exigíveis, com ementa, articulação normativa coerente e justificativa fundamentada em dados empíricos atualizados.

No plano da constitucionalidade material, o projeto encontra sustentação nos arts. 227 e 230 da Constituição Federal, que impõem ao Estado o dever de proteção integral à criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015) reforçam o dever estatal de adotar medidas concretas de proteção a essas populações vulneráveis. A criação de um cadastro estadual complementa e aprimora o sistema federal, suprimindo as lacunas operacionais identificadas pelo próprio autor.

Ressalva-se que o § 2.º do art. 2.º, ao autorizar a contratação de software de inteligência artificial para simulação de características físicas, deverá observar, na regulamentação e execução, as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) e as diretrizes do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), especialmente quanto ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, que exige proteção reforçada. Tal observação, porém, não constitui vício de constitucionalidade formal apto a obstar a tramitação da proposição nesta Comissão.

Em síntese, o projeto satisfaz os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como os pressupostos de legalidade e juridicidade necessários para o regular prosseguimento de sua tramitação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

III – VOTO

Ante o exposto, e estando a proposição em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais, o **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 283/2025, de autoria do Deputado Eduardo Mantoan.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
Deputado Professor Júnior Geo

Assinado de forma digital por
JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
Dados: 2026.03.06 14:50:45 -03'00'

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) *Prof. Junior Geo*.....
referente ao(a) *PL 283/2025*.....

Encaminhe-se(a) *Comissão de Finanças, Trib.,*
Sisc. e Controle.....

Sala das Comissões, *07* de *abril*.....de 2026.

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()